



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.976 –
CLASSE 32ª – LAGOA DE SÃO FRANCISCO – PIAUÍ.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Luiz Gonzaga Feitosa.

Advogados: José Ribamar Coelho Filho e outro.

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade.
Analfabetismo.

- Considerando que a Corte de origem reconheceu que o candidato apresentou comprovantes de escolaridade, fornecidos por secretaria municipal de educação, consistentes em boletim escolar, declaração e certificado, é de se reconhecer que o candidato é alfabetizado e, portanto, elegível.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Britto', written over a circular stamp.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, negou provimento a recurso, confirmando decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Gonzaga Feitosa ao cargo de vereador.

O candidato interpôs recurso especial (fls. 102-110), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos deu provimento, por decisão de fls. 146-148, deferindo o pedido de registro do candidato.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 151-153), em que o Ministério Público Eleitoral alega que o candidato não seria alfabetizado, uma vez que não logrou êxito em teste a que foi submetido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 146-148):

Destaco trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 96):

De acordo com o dispositivo legal acima, o candidato deve apresentar comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho. No caso dos autos, foi juntado o primeiro dos referidos documentos, mas o representante do Ministério Público eleitoral de primeira instância entendeu que o candidato não comprovou satisfatoriamente sua capacidade de leitura e escrita, razão pela qual, por determinação do Juízo Eleitoral, o Impugnado foi submetido à aferição de sua alfabetização através de teste marcado para esse fim.

Verifico, portanto, que o Tribunal a quo reconheceu que o recorrente juntou comprovante de escolaridade (fl. 23).

A esse respeito, asseverou o Desembargador Antônio Peres Parente (fl. 94):

Outro aspecto a ser levado em conta diz respeito aos comprovantes anexados, todos fornecidos por instituição oficial, no caso a Secretaria Municipal de Educação da cidade, que comanda o ensino público ali ministrado. Repousam nos autos pelo menos três, quais sejam um boletim escolar recheado de notas altas atribuída (sic) ao edil (fls. 10) uma declaração (fls. 13) e um certificado (fls. 23), todos afirmando que o sr. Luiz Gonzaga Feitosa concluiu as etapas I e II da 4ª série da Educação de Jovens e Adultos – EJA, que corresponde ao ensino fundamental. Se tais documentos forem ideologicamente verdadeiros, que se presume por que públicos, não tem como o vereador ser analfabeto.

Sobre a questão, esta Corte já se manifestou:

Registro. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste coletivo. Aplicação. Juiz eleitoral. Impossibilidade. Comprovante de escolaridade. Art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608. Exigência. Atendimento.

(...)

2. Tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, cuja validade não foi questionada, resta atendida a exigência do art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608, devendo ser deferido o registro.

Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.884, de minha relatoria, de 20.9.2004).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ALFABETIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

- Não tendo sido questionada a validade da declaração de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura. (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.090, rel. Min. Peçanha Martins, de 31.8.2004).

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

(...)

Registro deferido.

Provimento. (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.705, rel. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004).

Destarte, restou atendido o requisito previsto no art. 29, IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, no que tange ao comprovante de

escolaridade, não havendo falar em inelegibilidade por analfabetismo.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.976/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Gonzaga Feitosa
(Advogados: José Ribamar Coelho Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>13.10.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu,	<u><i>Paulo Afonso Prado</i></u> , lavrei a presente certidão.
Assistente de Chancelaria	
Seção de Procedimentos Diversos	
COARE/SJD	